

Zimbra

lilian.cordeiro@tre-ap.jus.br

Re: PEDIDO ESCLARECIMENTO - PREGÃO ELETRÔNICO Nº 12/2021

De : Jimmy Almendra Macedo <jimmy.macedo@tre-ap.jus.br>

qui, 15 de jul de 2021 18:36

Assunto : Re: PEDIDO ESCLARECIMENTO - PREGÃO ELETRÔNICO Nº 12/2021

Para : Lilian Cordeiro <lilian.cordeiro@tre-ap.jus.br>

Cc : Comissão Permanente de Licitação <cpl@tre-ap.jus.br>

Senhora Pregoeira

Em atenção ao pedido de esclarecimento, a Equipe de Planejamento da Contratação - Portaria nº 45/2021, tem a esclarecer:

Quanto ao ITEM I. DESCRIÇÃO DETALHADA – MODALIDADE EXIGIDA

De forma sucinta, não será aceita a modalidade CSP pelas razões que se passa a expor. Apesar de alegar que a modalidade CSP atende todas as especificações do edital, exceto pelos PartNumbers, destaco que o PartNumber é a identificação do produto, ou seja, é através deste que se diferencia produtos, ainda que com características semelhantes. Dizer que o PartNumber é diferente evidencia que se trata de produtos diversos. E de fato o é.

Sobre os contratos de licenciamento da Microsoft, disponível em <https://partner.microsoft.com/pt-BR/licensing/licensing-agreements>, no modelo CSP, o software local e o **software Assurance não estão disponíveis por meio de parceiros CSP**. O termo de referência, em seu item 3.4.10, demonstra as vantagens da escolha da modalidade EAS e, entre os benefícios elencados, **a disponibilidade do Software Assurance integrado**.

Mudar o PartNumber ou a modalidade de contratação afeta diretamente o objeto da licitação, ferindo o princípio do interesse público. Utilizando a própria fundamentação apresentada pelo licitante, tem-se a destacar que o que se busca com a licitação é o atendimento da finalidade do interesse da Administração. Vejamos:

Art. 4º A licitação na modalidade de Pregão é juridicamente condicionada aos princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, bem assim aos princípios correlatos da celeridade, finalidade, razoabilidade, proporcionalidade, competitividade, justo preço, seletividade e comparação objeto das propostas. Parágrafo único. As normas disciplinadoras da licitação serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, **desde que não comprometa o interesse da Administração, a finalidade e a segurança da contratação.** (grifo nosso)

Não há o que se falar, ainda, em restrição de participação na licitação tendo em vista que existem vários credenciados no Brasil que podem atender ao objeto da licitação, isto é, não há prejuízo à ampla concorrência.

Quanto ao ITEM II. EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO INDEVIDA

De forma sucinta, as documentações exigidas serão mantidas pelas razões que se passa a expor.

A documentação exigida visa garantir que a empresa participante está legitimamente credenciada e autorizada pela Microsoft, fabricante/detentora do software, a comercializar seus produtos para instituições governamentais. Isto se faz necessário para garantir que a vencedora do certame possa cumprir com o compromisso assumido e que a fabricante não se negue a fornecer o produto/serviço.

A declaração de revendedor LSP é uma classificação da própria Microsoft. De acordo com tipo de licenciamento, disponível em <https://partner.microsoft.com/pt-BR/licensing/licensing-agreements>, somente um LSP está autorizado a vender licenças e assinaturas por meio de inscrições e contratos Microsoft Enterprise, que é o licenciamento exigido em edital.

Ora, se a fabricante nos informa que somente os LSPs estão autorizados a fornecer na modalidade EAS, é necessário que este TRE garanta a segurança da contratação nos termos do licenciamento pretendido.

Logo, sobre o questionamento da documentação necessária à habilitação do licitante, este requisito atende ao princípio da economicidade e da segurança jurídica, vez que no termo de referência nos itens 3.4.10 e 3.7.2, resta explicitado o modelo de licenciamento pretendido e a declaração é comprobatória para atender este modelo de licenciamento.

A Microsoft esclare (em <https://partner.microsoft.com/pt-br/licensing/Parceiros%20LSP>), que, no Brasil, para atendimento da Administração Pública, atua de forma indireta através de vendas credenciadas e que nos contratos em volume Enterprise Agreement, a participação nos certames públicos é feita pelos LSP (Licensing Solution Providers). Diz, ainda, que existe o que se chama Government Partners – GP, que são parceiros habilitados pela Microsoft para atuar no segmento público, com o objetivo de assinar os contratos nos modelos dos clientes e o Government Integrator Agreement – GIA da Microsoft, que significa o contrato entre o parceiro e a Microsoft, relacionado ao primeiro firmado pelo parceiro com a Administração Pública.

Quanto à participação nos certames públicos, informa que, para se garantir as mesmas condições de participação a todos as vendas, a Microsoft segue uma política de isonomia de canais, que prevê que todas as empresas parceiras terão as mesmas condições de participação no certame licitatório, sem qualquer privilégio, de qualquer natureza, a parceiro local ou específico. Isso implica em respeito às regras concorrenciais e competição saudável no mercado, além de cumprimento aos princípios da economicidade e competitividade previstos pela legislação vigente, não estabelecendo qualquer restrição à concorrência ou participação em certames, mas sim a ampla concorrência, com a necessária capacitação ao correto atendimento à Administração e aos interesses públicos.

Neste mesmo link (<https://partner.microsoft.com/pt-br/licensing/Parceiros%20LSP>) há pelo menos 17 empresas LSP credenciadas, isto é, não há prejuízo à ampla concorrência e nem restrição da competitividade do certame.

Atenciosamente.

Jimmy Almendra Macedo

Coordenador de Infraestrutura - CINF

Secretaria de Tecnologia da Informação - STI

Tribunal Regional Eleitoral do Amapá - TRE-AP

jimmy.macedo@tre-ap.jus.br

Fone: (96) 3198-7536

De: "Lilian Cordeiro" <lilian.cordeiro@tre-ap.jus.br>
Para: "Coordenadoria de Infraestrutura" <cinf@tre-ap.jus.br>, "Lista da Soluções Corporativas" <csc@tre-ap.jus.br>
Enviadas: Quarta-feira, 14 de julho de 2021 15:42:53
Assunto: Fwd: PEDIDO ESCLARECIMENTO - PREGÃO ELETRÔNICO Nº 12/2021

Encaminho para responder ao Pedido de Esclarecimento, no que diz respeito aos questionamentos técnicos.

At.te

Lilian Cordeiro
SLIC

De: "Pérola" <perola.p@weltsolutions.com.br>
Para: cpl@tre-ap.jus.br
Cc: philippe@weltsolutions.com.br, "super licitacao" <super.licitacao@weltsolutions.com.br>, qualidade@weltsolutions.com.br
Enviadas: Quarta-feira, 14 de julho de 2021 15:22:01
Assunto: PEDIDO ESCLARECIMENTO - PREGÃO ELETRÔNICO Nº 12/2021

Ao

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAPÁ

Ilm(o)a. Sr(a). Pregoeiro(a) da

Ref. PREGÃO ELETRÔNICO Nº 12/2021
PA. nº 000095-64.2021.6.03.8000

Objeto: O objeto da presente licitação é a escolha da proposta mais vantajosa para eventual e futura AQUISIÇÃO DE LICENÇA DE USO DE SOFTWARE, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos.

Prezado(a) Senhor(a),

A empresa WELTSOLUTIONS SUPORTE EM TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO EIRELI, inscrita no CNPJ Nº 21.550.873/0001-48, situada em Olinda/PE, vem, de acordo com disposições editalícias e legislação pátria, **SOLICITAR ESCLARECIMENTO** referente as dúvidas elencadas abaixo:

I. DESCRIÇÃO DETALHADA – MODALIDADE EXIGIDA

Não existe nenhuma restrição para atender a modalidade EA solicitada no Edital em epígrafe, com modelo **CSP** que atende todas as especificações exigidas, exceto pela descrição dos PartNumbers contida no Edital. Ou seja, modalidade CSP que **atende perfeitamente a necessidade do órgão em todas as características solicitadas, que inclusive POSSUE AS MESMAS CARACTERÍSTICAS TÉCNICAS, DE SUPORTE, DE RENOVAÇÃO e DEMAIS ESPECIFICAÇÕES, sendo tão eficiente quanto o indicado no Edital.**

Necessário ressaltar que, a Administração Pública deve trabalhar com o escopo de obter sempre o maior número de propostas possíveis, na busca da que lhe seja

mais vantajosa, conforme disposto no Decreto Federal nº 3.555/2000, que regulamenta a licitação na modalidade pregão. Vejamos.

Art. 4º A licitação na modalidade de Pregão é juridicamente condicionada aos princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da proibição administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, bem assim aos princípios correlatos da celeridade, finalidade, razoabilidade, proporcionalidade, competitividade, justo preço, seletividade e comparação objeto das propostas.

Parágrafo único. As normas disciplinadoras da licitação serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que não comprometa o interesse da Administração, a finalidade e a segurança da contratação. (Grifos nossos).

Ainda sobre o tema, destaca-se que o certame licitatório tem como princípio basilar a isonomia entre os licitantes, com o fim de proporcionar a máxima competitividade, buscando o maior número de participantes. Sendo assim, é vedada exigência editalícia que apenas impede a participação de empresas na licitação.

Em conformidade com o exposto acima, cabe relatar alguns casos onde de forma assertiva o respectivo Órgão aceitou modalidade diversa; o Edital do Pregão Eletrônico n.º 20/2020 da Secretária da Fazenda do Estado de Pernambuco (em anexo), em que a empresa Licitante logrou-se vencedora de vários itens, estando o referido Edital amplamente aberto para ambos os modelos de contrato, permitindo licenças de Partnumbers distintos do indicado, desde que com as mesmas características técnicas, de suporte e atualização, e que atendiam todas as especificações técnicas exigidas no referido Edital.

Por fim, neste viés, dentre outros casos existentes, cita o Edital do Pregão Eletrônico n.º 07/2020 da PGE/PE, onde o próprio Edital expressamente possibilita a apresentação de diversas modalidades, comprovando assim que efetivamente todas atendem igualmente as especificações e necessidades do Órgão e, o Edital 03/2020 do CRN3/SP, onde ocorreu a mesma situação, em que o Órgão aceitou modalidades diversas das indicadas nos respectivos Editais, procedendo com a alteração após esclarecimento mas diretamente no Edital. Pelo demonstrado acima, infere-se que a exigência de modelo de contratação contida nesse Edital (EA), será desconsiderada, a fim de adequar o processo licitatório ao Princípios da Ampla Concorrência e da Isonomia, podendo apresentar outras modalidades de contrato que atendam as especificações contidas no Edital, sendo aceita a modalidade CSP.

II – EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO INDEVIDA

“3.7.2. A empresa deverá comprovar ser um revendedor qualificado LSP (Large Solution Partners) habilitado a atender contas do governo;”

Essa exigência não encontra previsão na Lei 8666/93, principal diploma que norteia os procedimentos licitatórios, a qual, inclusive, coíbe a prática de atos que sejam tendenciosos ou frustrem o caráter competitivo dos certames. Ora, a consequência direta das exigências em comento é a limitação de participantes.

Ainda, o rol de documentos destinados à habilitação dos licitantes, conforme previsto nos artigos 27 a 31 da Lei 8.666/1993 é taxativo, o que fica evidenciado pelo emprego do legislador dos termos ‘exclusivamente’ (art. 27, caput, Lei 8.666/1993) e ‘limitar-se-á’ (art. 30, caput e 31, caput, da Lei 8.666/1993). Assim não é possível exigir do licitante outros documentos além daqueles elencados nos mencionados dispositivos legais.

Isso porque as exigências de habilitação nos processos licitatórios têm como parâmetro fundamental o art. 37, XXI, da Constituição Federal, que limita as

exigências de qualificação técnica e econômica às 'indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações', com o objetivo evitar a restrição da competitividade do certame.

Neste mesmo sentido já se manifestou o Tribunal de Contas da União, sendo ponto pacífico na jurisprudência desta Corte. Vejamos.

- No item 9.2.1. do Acórdão 5.508/2009 – 2ª Câmara, o Tribunal determinou a Prefeituras Municipais que, em licitações envolvendo recursos federais, 'atenham-se ao rol de documentos para habilitação definido nos artigos 27 a 31 da Lei 8.666/1993, sem exigir nenhum elemento que não esteja ali enumerado'.
- No item 9.1.2. do Acórdão 1.745/2009 – Plenário, o Tribunal determinou a uma entidade federal que 'abstenha-se de exigir das licitantes interessadas como condição para habilitação documentos não previstos nos arts. 27 a 31 da Lei nº 8.666/1993'.
- No item 9.3.2.3. do Acórdão 1.731/2008 – Plenário, o Tribunal determinou a um órgão federal que 'abstenha-se de prever, como exigência de habilitação, requisitos que não estejam contemplados nos arts. 28 a 31 da Lei nº 8.666/93, por ausência de amparo legal e por restringir a competitividade da licitação, em afronta ao disposto no art. 3º, § 1º, inciso I, da referida lei'.

A taxatividade do rol de documentos destinados à habilitação dos licitantes é também reforçada pela doutrina, a exemplo do que dispõe Marçal Justen Filho (Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 11ª ed. São Paulo: Dialética, 2005, p. 306):

*O elenco dos arts. 28 a 31 deve ser reputado como máximo e não como mínimo. Ou seja, não há imposição legislativa a que a Administração, em cada licitação, exija a comprovação integral quanto a cada um dos itens contemplados nos referidos dispositivos. **O edital não poderá exigir mais do que ali previsto, mas poderá demandar menos** (grifo nosso).*

Ainda, destaca-se que seguiram na mesma linha do acima disposto os entendimentos proferidos em Nota Técnica nº 03/2009 – SEFTI/TCU cujo objeto era firmar entendimento da Sefti sobre a regularidade de se exigir das licitantes credenciamento pelo fabricante. Vejamos.

Entendimento I. Nas licitações para contratação de bens e serviços de tecnologia da informação, via de regra, não é requisito técnico indispensável à execução do objeto a exigência de que as licitantes sejam credenciadas pelo fabricante (Constituição Federal, art. 37, inciso XXI; Lei nº 8.666/1993, art. 30, inciso II, art. 56, arts. 86 a 88 e Acórdão nº 1.281/2009 – TCU – Plenário, item 9.3).

Entendimento II. A exigência, em editais para contratação de bens e serviços de tecnologia da informação, de credenciamento das licitantes pelo fabricante, via de regra, implica restrição indevida da competitividade do certame (Lei nº 8.666/1993, art. 3º, § 1º, inciso I, art. 6º, inciso IX, alíneas "c" e "d", art. 44, § 1º; Lei nº 10.520/2002, art. 3º, inciso II e Acórdão nº 1.281/2009 – TCU – Plenário, item 9.3) e atenta contra a isonomia entre os interessados (Constituição Federal, arts. 5º, caput, 37, inciso XXI e Lei nº 8.666/1993, art. 3º, caput).

Por todo o exposto, temos que a exigência em comento não está prevista em nenhum dos dispositivos da Lei 8.666/1993 que regulam a habilitação jurídica, a qualificação técnica, a qualificação econômico-financeira e a regularidade fiscal ou trabalhista, devendo, portanto, ser rechaçada.

Ainda, se este r. Órgão manter a exigência descrita no item 3.7.2., a licitante entende que ao apresentar Declaração comprovando ter competência SILVER SMALL AND MIDMARKET CLOUD SOLUTIONS (declaração em anexo), atenderá plenamente tal exigência, estando apta a participar deste certame.

Estão corretos os nossos entendimentos?

Agradecemos sua atenção, permanecendo no aguardo de breve resposta.

Atenciosamente,

--

Perola Pletsch

Setor Jurídico

☎ +55-11-3280-3393

✉ perola.p@weltsolutions.com.br



De : Pérola <perola.p@weltsolutions.com.br>

qui, 15 de jul de 2021 17:37

Assunto : RE: PEDIDO ESCLARECIMENTO - PREGÃO ELETRÔNICO Nº 12/2021

Para : cpl@tre-ap.jus.br

Cc : philippe@weltsolutions.com.br, super.licitacao@weltsolutions.com.br, qualidade@weltsolutions.com.br

Prezado Sr. Pregoiero, boa tarde.

Até o presente momento não recebemos retorno em relação ao pedido de esclarecimento enviado anteriormente.

Assim, reiteramos os termos e aguardamos breve retorno.

Atenciosamente,

--

Perola Pletsch

Setor Jurídico

☎ +55-11-3280-3393

✉ perola.p@weltsolutions.com.br



De: "Pérola" <perola.p@weltsolutions.com.br>

Enviada: 2021/07/14 15:22:05

Para: cpl@tre-ap.jus.br

Cc: philippe@weltsolutions.com.br, super.licitacao@weltsolutions.com.br, qualidade@weltsolutions.com.br

Assunto: PEDIDO ESCLARECIMENTO - PREGÃO ELETRÔNICO Nº 12/2021

Ao

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAPÁ

Ilm(o)a. Sr(a). Pregoeiro(a) da

Ref. PREGÃO ELETRÔNICO Nº 12/2021

PA. nº 0000095-64.2021.6.03.8000

Objeto: O objeto da presente licitação é a escolha da proposta mais vantajosa para eventual e futura AQUISIÇÃO DE LICENÇA DE USO DE SOFTWARE, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos.

Prezado(a) Senhor(a),

A empresa WELTSOLUTIONS SUPORTE EM TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO EIRELI, inscrita no CNPJ Nº 21.550.873/0001-48, situada em Olinda/PE, vem, de acordo com disposições editalícias e legislação pátria, **SOLICITAR ESCLARECIMENTO** referente as dúvidas elencadas abaixo:

I. DESCRIÇÃO DETALHADA – MODALIDADE EXIGIDA

Não existe nenhuma restrição para atender a modalidade EA solicitada no Edital em epígrafe, com modelo **CSP** que atende todas as especificações exigidas, exceto pela descrição dos PartNumbers contida no Edital. Ou seja, modalidade CSP que **atende perfeitamente a necessidade do órgão em todas as características solicitadas, que inclusive POSSUE AS MESMAS CARACTERÍSTICAS TÉCNICAS, DE SUPORTE, DE RENOVAÇÃO e DEMAIS ESPECIFICAÇÕES, sendo tão eficiente quanto o indicado no Edital.**

Necessário ressaltar que, a Administração Pública deve trabalhar com o escopo de obter sempre o maior número de propostas possíveis, na busca da que lhe seja mais vantajosa, conforme disposto no Decreto Federal nº 3.555/2000, que regulamenta a licitação na modalidade pregão. Vejamos.

Art. 4º A licitação na modalidade de Pregão é juridicamente condicionada aos princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento

convocatório, do julgamento objetivo, bem assim aos princípios correlatos da celeridade, finalidade, razoabilidade, proporcionalidade, competitividade, justo preço, seletividade e comparação objeto das propostas.

Parágrafo único. As normas disciplinadoras da licitação serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que não comprometa o interesse da Administração, a finalidade e a segurança da contratação. (Grifos nossos).

Ainda sobre o tema, destaca-se que o certame licitatório tem como princípio basilar a isonomia entre os licitantes, com o fim de proporcionar a máxima competitividade, buscando o maior número de participantes. Sendo assim, é vedada exigência editalícia que apenas impede a participação de empresas na licitação.

Em conformidade com o exposto acima, cabe relatar alguns casos onde de forma assertiva o respectivo Órgão aceitou modalidade diversa; o Edital do Pregão Eletrônico n.º 20/2020 da Secretária da Fazenda do Estado de Pernambuco (em anexo), em que a empresa Licitante logrou-se vencedora de vários itens, estando o referido Edital amplamente aberto para ambos os modelos de contrato, permitindo licenças de Partnumbers distintos do indicado, desde que com as mesmas características técnicas, de suporte e atualização, e que atendiam todas as especificações técnicas exigidas no referido Edital.

Por fim, neste viés, dentre outros casos existentes, cita o Edital do Pregão Eletrônico n.º 07/2020 da PGE/PE, onde o próprio Edital expressamente possibilita a apresentação de diversas modalidades, comprovando assim que efetivamente todas atendem igualmente as especificações e necessidades do Órgão e, o Edital 03/2020 do CRN3/SP, onde ocorreu a mesma situação, em que o Órgão aceitou modalidades diversas das indicadas nos respectivos Editais, procedendo com a alteração após esclarecimento mas diretamente no Edital. Pelo demonstrado acima, infere-se que a exigência de modelo de contratação contida nesse Edital (EA), será desconsiderada, a fim de adequar o processo licitatório ao Princípios da Ampla Concorrência e da Isonomia, podendo apresentar outras modalidades de contrato que atendam as especificações contidas no Edital, sendo aceita a modalidade CSP.

II – EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO INDEVIDA

“3.7.2. A empresa deverá comprovar ser um revendedor qualificado LSP (Large Solution Partners) habilitado a atender contas do governo;”

Essa exigência não encontra previsão na Lei 8666/93, principal diploma que norteia os procedimentos licitatórios, a qual, inclusive, coíbe a prática de atos que sejam tendenciosos ou frustrem o caráter competitivo dos certames. Ora, a consequência direta das exigências em comento é a limitação de participantes.

Ainda, o rol de documentos destinados à habilitação dos licitantes, conforme previsto nos artigos 27 a 31 da Lei 8.666/1993 é taxativo, o que fica evidenciado pelo emprego do legislador dos termos ‘exclusivamente’ (art. 27, caput, Lei 8.666/1993) e ‘limitar-se-á’ (art. 30, caput e 31, caput, da Lei 8.666/1993). Assim não é possível exigir do licitante outros documentos além daqueles elencados nos mencionados dispositivos legais.

Isso porque as exigências de habilitação nos processos licitatórios têm como parâmetro fundamental o art. 37, XXI, da Constituição Federal, que limita as exigências de qualificação técnica e econômica às ‘indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações’, com o objetivo evitar a restrição da competitividade do certame.

Neste mesmo sentido já se manifestou o Tribunal de Contas da União, sendo ponto pacífico na jurisprudência desta Corte. Vejamos.

- No item 9.2.1. do Acórdão 5.508/2009 – 2ª Câmara, o Tribunal determinou a Prefeituras Municipais que, em licitações envolvendo recursos federais, ‘atenham-se ao rol de documentos para habilitação definido nos artigos 27 a 31 da Lei 8.666/1993, sem exigir nenhum elemento que não esteja ali enumerado’.
- No item 9.1.2. do Acórdão 1.745/2009 – Plenário, o Tribunal determinou a uma entidade federal que ‘abstenha-se de exigir das licitantes interessadas como condição para habilitação documentos não previstos nos arts. 27 a 31 da Lei nº 8.666/1993’.
- No item 9.3.2.3. do Acórdão 1.731/2008 – Plenário, o Tribunal determinou a um órgão federal que ‘abstenha-se de prever, como exigência de habilitação, requisitos que não estejam contemplados nos arts. 28 a 31 da Lei nº 8.666/93, por ausência de amparo legal e por restringir a competitividade da licitação, em afronta ao disposto no art. 3º, § 1º, inciso I, da referida lei’.

A taxatividade do rol de documentos destinados à habilitação dos licitantes é também reforçada pela doutrina, a exemplo do que dispõe Marçal Justen Filho (Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 11ª ed. São Paulo: Dialética, 2005, p. 306):

*O elenco dos arts. 28 a 31 deve ser reputado como máximo e não como mínimo. Ou seja, não há imposição legislativa a que a Administração, em cada licitação, exija a comprovação integral quanto a cada um dos itens contemplados nos referidos dispositivos. **O edital não poderá exigir mais do que ali previsto, mas poderá demandar menos** (grifo nosso).*

Ainda, destaca-se que seguiram na mesma linha do acima disposto os entendimentos proferidos em Nota Técnica nº 03/2009 – SEFTI/TCU cujo objeto era firmar entendimento da Sefti sobre a regularidade de se exigir das licitantes credenciamento pelo fabricante. Vejamos.

Entendimento I. Nas licitações para contratação de bens e serviços de tecnologia da informação, via de regra, não é requisito técnico indispensável à execução do objeto a exigência de que as licitantes sejam credenciadas pelo fabricante (Constituição Federal, art. 37, inciso XXI; Lei nº 8.666/1993, art. 30, inciso II, art. 56, arts. 86 a 88 e Acórdão nº 1.281/2009 – TCU – Plenário, item 9.3).

Entendimento II. A exigência, em editais para contratação de bens e serviços de tecnologia da informação, de credenciamento das licitantes pelo fabricante, via de regra, implica restrição indevida da competitividade do certame (Lei nº 8.666/1993, art. 3º, § 1º, inciso I, art. 6º, inciso IX, alíneas “c” e “d”, art. 44, § 1º; Lei nº 10.520/2002, art. 3º, inciso II e Acórdão nº 1.281/2009 – TCU – Plenário, item 9.3) e atenta contra a isonomia entre os interessados (Constituição Federal, arts. 5º, caput, 37, inciso XXI e Lei nº 8.666/1993, art. 3º, caput).

Por todo o exposto, temos que a exigência em comento não está prevista em nenhum dos dispositivos da Lei 8.666/1993 que regulam a habilitação jurídica, a qualificação técnica, a qualificação econômico-financeira e a regularidade fiscal ou trabalhista, devendo, portanto, ser rechaçada.

Ainda, se este r. Órgão manter a exigência descrita no item 3.7.2., a licitante

entende que ao apresentar Declaração comprovando ter competência SILVER SMALL AND MIDMARKET CLOUD SOLUTIONS (declaração em anexo), atenderá plenamente tal exigência, estando apta a participar deste certame.

Estão corretos os nossos entendimentos?

Agradecemos sua atenção, permanecendo no aguardo de breve resposta.

Atenciosamente,

--

Perola Pletsch

Setor Jurídico

☎ +55-11-3280-3393

✉ perola.p@weltsolutions.com.br

welt solutions
Consultoria Especializada



De : Lilian Glauca Cordeiro dos Santos
<lilian.cordeiro@tre-ap.jus.br>

qua, 14 de jul de 2021 15:42

📎 5 anexos

Assunto : Fwd: PEDIDO ESCLARECIMENTO - PREGÃO ELETRÔNICO Nº 12/2021

Para : Coordenadoria de Infraestrutura <cinf@tre-ap.jus.br>, Coordenadoria de Soluções Corporativas <csc@tre-ap.jus.br>

Encaminhado para responder ao Pedido de Esclarecimento, no que diz respeito aos questionamentos técnicos.

At.te

Lilian Cordeiro
SLIC

De: "Pérola" <perola.p@weltsolutions.com.br>

Para: cpl@tre-ap.jus.br

Cc: philippe@weltsolutions.com.br, "super licitacao" <super.licitacao@weltsolutions.com.br>, qualidade@weltsolutions.com.br

Enviadas: Quarta-feira, 14 de julho de 2021 15:22:01

Assunto: PEDIDO ESCLARECIMENTO - PREGÃO ELETRÔNICO Nº 12/2021

Ao

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAPÁ

Ilm(o)a. Sr(a). Pregoeiro(a) da

Ref. PREGÃO ELETRÔNICO Nº 12/2021